



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.000318/2001-11
Recurso nº 139.204 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.146 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2011
Matéria ITR
Recorrente YOLANDA CASTRO DE MAGALHÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: SOLIDARIEDADE. Na intimação de um dos co-possuidores do imóvel considera-se todos intimados, tendo em vista o princípio da solidariedade obrigacional existente entre as pessoas que têm interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.

ADA. SÚMULA CARF Nº 41. A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. A exclusão da área de interesse ecológico ou imprecipitado para exploração depende do reconhecimento por ato dos órgãos ambientais do Poder Público Federal ou Estadual (art. 11, parágrafo 1º, inciso II, alíneas 'b' e 'c' da Lei n. 9.393, de 1996).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO- Presidente.

(Assinado Digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 14/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente à época do julgamento).

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado Auto de Infração (fls. 03/07) para exigir crédito tributário de ITR, no montante total de R\$818.467,57, dos quais R\$221.145,64 referem-se a imposto, R\$255.995,11 a multa de ofício de 75% e R\$221.145,64 a juros de mora, calculados até 29/12/2000, originado da falta de recolhimento do imposto sobre a propriedade territorial rural, no exercício de 2002.

Conforme se depreende do Demonstrativo de apuração de ITR (fls.02) que acompanhou o auto de infração foi glosado integralmente o total de 5.324,0ha da área declarada de preservação permanente.

O lançamento está assim justificado na descrição dos fatos e enquadramento legal (fls.04):

“Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado, em trabalho de Malha Valor. O contribuinte, intimado a comprovar a área declarada como de utilização limitada na Declaração de ITR, do exercício de 1997, alega, em síntese:

a) que não é a única titular do imóvel; que a declarante é viúva-meeira e o seu marido deixou 02 filhas do primeiro casamento. Seu cônjuge era proprietário do imóvel juntamente com o irmão casado (cônjuges - falecidos), o qual teve 06 filhos.

b) que o imóvel é de posse e que os titulares deveriam figurar como co-possuidores, o que não se confunde com a condição de condôminos, a única denominação constante nos formulários de ITR;

c) que a área é de posse a justo título desde 1911, não estando sujeita à incidência do ITR, o qual é aplicável apenas à propriedade sobre imóveis registrados no Cartório Imobiliário;

d) requer que o imóvel seja reconhecido como - área de preservação permanente, à vista das Certidões do IBAMA que anexa, considerando, ainda, sua condição de posse a justo título, área isenta de ITR nos termos dos artigos 150, I e 153, VI, da Constituição Federal.”

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou tempestivamente impugnação às fls.53/61, acompanhado dos documentos de fls. 62/82, cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/07/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em

11/07/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por MARIA HELEN

A COTTA CARDOZO

Impresso em 19/07/2012 por HIULY RIBEIRO TIMBO - VERSO EM BRANCO

4.1 O Auto de Infração é nulo, porque não foram notificados os titulares de posse do imóvel rural;

4.2 Cita o art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal e os arts. 213 e 214 do Código de Processo Civil;

4.3 Interpôs recurso ao 2º Conselho de Contribuintes, como representante do espólio de João Roque Álvares de Magalhães, cujo Acórdão anulou o processo, desde o início, a fim de que todos os demais titulares de posse do imóvel fossem devidamente notificados;

4.4 O Parque Nacional da Serra da Bocaina foi criado conforme o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, cujos arts. 2º e 3º fazem o enquadramento da área como de preservação permanente;

4.5 Cita, ainda, os Decretos nº 70.694, de 08/06/1972 e nº 73.690/1974, os quais declaram de interesse social para fins de desapropriação áreas de terras nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, em virtude de integrarem o Parque Nacional da Serra da Bocaina, porém a desapropriação não foi concretizada;

4.6 Apesar de não ter status de fazenda, o imóvel fica situado, integralmente, no Parque Nacional da Serra da Bocaina, sujeito às restrições decorrentes do regime especial do Código Florestal e outras leis específicas atinentes à matéria;

4.7 Apresenta para comprovar suas alegações Certidões do antigo IBDF, de 1972, 1981 a 1984;

4.8 As notificações dos exercícios de 1990 a 1996 emitidas pela Receita Federal constaram como localização do imóvel, o Parque Nacional da Serra da Bocaina;

4.9 Na oportunidade apresenta DARF dos exercícios de 1997 a 1999, comprovando pagamentos mínimos do ITR;

4.10 O Ato Declaratório - ADA emitido pelo IBAMA, confirma que o imóvel está situado no Parque da Serra da Bocaina, sendo área de interesse ambiental de preservação permanente;

4.11 Menciona, também, os artigos 150, I e 153, VI da Constituição Federal;

4.12 As conclusões apressadas da autuação partiram de premissas frágeis, lastradas em suposições de natureza subjetiva, desprezando, simplesmente uma situação de fato • e de direito;

4.13 A Lei nº 9.393/1996 contraria o disposto no inciso VI do Artigo 153 da Constituição Federal plenamente vigente, que limita a incidência do ITR exclusivamente a propriedade;

4.14 Requer seja a colhida a preliminar de nulidade, quanto ao mérito, seja cancelado e extinto o crédito tributário.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar a matéria, os Membros da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 02-475 de 04/07/2003, de 30/04/2001, fls.92/104, em decisão assim ementada:

“SOLIDARIEDADE. Na intimação de um dos co-proprietários de imóvel considera-se todos intimados, tendo em vista o princípio da solidariedade obrigacional existente entre as pessoas que têm interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE. Durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade e/ou legalidade do lançamento.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE / UTILIZAÇÃO LIMITADA. Não sendo reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação da referida área.

Lançamento Procedente.”

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado pessoalmente da decisão de primeira instância, em 15/09/2003 (fls. 105-verso), a contribuinte interpôs, na data de 10/10/2003, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 106/114, alegando em síntese:

- a) Falta da notificação dos co-possuidores;
- b) Deficiência da identificação dos julgadores, o processo deveria ter tramitado no seu domicílio fiscal, Rio de Janeiro e não no Mato Grosso;
- c) Juntou ao processo, antes do julgamento, uma petição datada de 20 de março de 2003, acompanhada de documentos relativos à decisão proferida pela Delegacia Regional de Taubaté, ao apreciar a Declaração do ITR, referente ao exercício de 1998, tendo concluído pela não incidência do imposto. Por se Tratar do mesmo imóvel e da mesma auditora-fiscal, autora da autuação que gerou o presente processo, deve ser aplicado o mesmo entendimento (Declaração ITR de 1997);
- d) Outro aspecto importante é que o Acórdão recorrido parece ignorar que o imóvel Ponte Alta de Baixo está localizado, na totalidade de sua área, dentro do "Parque Nacional da Serra da Bocaina", o que constitui fato notório diante das inúmeras provas trazidas ao processo, como as quatro certidões fornecidas pelo IBAMA (fls. 24, 25, 26 e 27), o ADA (fls. 79 e

80) e diversas guias expedidas pela Secretaria da Receita Federal — docs. 18 a 22 (fls. 41 a 45).

- e) O Parque Nacional da Serra da Bocaina é, em toda a sua extensão, uma área de interesse ambiental de preservação permanente, foi criado com essa finalidade.
- f) Demonstrou ter havido motivo de força maior (doença grave) impeditiva para a obtenção tempestiva do ADA.
- g) Caráter confiscatório do lançamento;
- h) Inconstitucionalidade da Lei n.9393/96, por contrariar o disposto no artigo 153 — inciso VI da Constituição Federal, plenamente vigente, o qual limita a incidência do ITR tão somente à propriedade, sendo certo que o imóvel em apreço está enquadrado, legalmente, no regime jurídico de posse a justo título

O processo ficou um longo período sem ser encaminhado para análise do recurso voluntário por falta de depósito recursal. Somente após a decisão do STJ, relativa a inconstitucionalidade do arrolamento de bens e depósito recursal é que o presente foi encaminhado a esse Colegiado e distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 271 (última).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Em seu recurso voluntário, sustenta a recorrente a nulidade do lançamento por falta de intimação de todos os co-possuidores.

Neste tocante, cabe esclarecer que a responsabilidade solidária pelo tributo dos co-proprietários e/ou co-possuidores é decorrente do “interesse comum” e não comporta “benefício de ordem”, nos termos do art. 124, I do CTN que dispõe:

“SEÇÃO II

Solidariedade

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.”

A solidariedade aplica-se a todas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Portanto, feita a intimação de um dos co-possuidores do imóvel considera-se todos intimados, podendo o lançamento ser lavrado contra qualquer um deles.

Referente expressamente ao ITR, o art. 1º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 prescreve:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. (grifei)

Como se depreende da leitura do referido artigo, o fato gerador é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, todavia, a lei não acolheu qualquer forma de benefício de divisão, de tal sorte que o ITR poderá ser exigido de qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas.

Assim, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo de qualquer co-proprietários, posto que, repise, não há na referida legislação, ordem de preferência quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Sob este aspecto, portanto, o lançamento processou-se nos limites da legalidade, devendo ser afastada a preliminar

No tocante a alegada inconstitucionalidade da Lei n.9393/96 por contrariar a Constituição Federal, a qual limita a incidência do ITR tão somente à propriedade.

É posição sumulada desse Conselho, o que dispensa maiores considerações a respeito, de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário:

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 3).

Ademais, o lançamento atendeu a legislação fiscal não declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, assim não é aplicável o conceito de confisco previsto no art. 150, IV da CF, não conflitando com o estatuído no art. 5º, XXII da CF, que se refere à garantia do direito de propriedade.

Referente ao questionamento de que o processo deveria ter tramitado no seu domicílio fiscal, Rio de Janeiro e não no Mato Grosso, conforme já devidamente informado durante a fiscalização e o julgamento de primeira instância, o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº9.393, de 19 de dezembro de 1996, estabelece que "o domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro".

No mérito, a Contribuinte sustenta que o imóvel encontra-se integralmente dentro do Parque Nacional da Serra da Bocaina, sujeito às restrições decorrentes do regime especial do Código Florestal e outras leis específicas atinentes à matéria, devendo portanto ser considerada área de preservação permanente.

Ocorre que essa situação exclusivamente não autoriza a exclusão da área para fins de apuração do ITR.

As áreas passíveis de exclusão são aquelas constantes do art.10 da Lei nº 9.393/96 que dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)” (Grifei.)

Por sua vez, os artigos 2º e 3º da lei nº 4.771, de 1965 definem quais são as áreas de preservação permanente, *in verbis*:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Neste caso, a Recorrente não demonstra o enquadramento da área que pretende excluir em nenhuma dessas hipóteses. Sobre a inserção da área no tal Parque, o fato, por si só não enseja sua exclusão. Para ser considerada área imprestável para exploração ou de interesse ecológico, o artigo 10º, §1º, inciso II, “b” e “c”, da Lei nº 9.363/96, acima reproduzido, expressamente determinam que sua exclusão da área tributável requer a existência de ato prolatado por órgão federal ou estadual competente, que amplie as restrições de uso previstas nas áreas de reserva legal e de preservação permanente ou que ateste a condição de imprestabilidade da área.

No presente caso, a Recorrente trouxe aos autos Certidões do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, datados de 10/02/72, 25/06/80, 22/05/81 e 26/04/84, nas quais depreende-se que um imóvel denominado Ponte Alta de Baixo ou Ponte Alta do Veado, ou, ainda, Terras no Ribeirão do Guaripu, está localizado no Parque Nacional da Serra da Bocaina, sendo o seu uso restrito em consequência da criação do referido parque.

Afirmar que a área tem seu uso restrito não é o mesmo que declarar que ela é imprestável ou de interesse ecológico, pois constantemente encontramos processo nesse Conselho relativa as áreas de uso restrito que são exploradas economicamente.

Entendo pelos dispositivos acima, que para reconhecimento da área de interesse ecológico, é necessário um ato formal do órgão do Poder Executivo Federal ou Estadual que reconheça referida condição. Assim, os documentos apresentados pelo Recorrente não se presta a comprovar a tal fim, nos termos do art. 10º, §1º, inciso II, “b” e “c”, da Lei nº 9.363/96.

Inclusive desde a impugnação, a contribuinte requer juntada posterior de certidão requerida ao IBAMA, nos termos do requerimento de fls.62. Não obstante até o presente julgamento referido documento não foi apresentado.

A jurisprudência deste E. Colegiado é pacífica no sentido de que a comprovação do ato do órgão pública que reconheça a área como de interesse ecológico é necessária, sob pena de glosa dos valores declarados a esse título, como se verifica das ementas abaixo transcritas:

“ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. O sujeito passivo deve comprovar que a área que pretende excluir da base de cálculo do ITR foi reconhecida como de interesse ecológico por ato do Poder Público Federal ou Estadual. Recurso voluntário negado.”(Acórdão nº 2202-00.540 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 13 de maio de 2010)

“ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL

(ADA). Para que o contribuinte possa excluir as áreas de preservação permanente da área total tributável para fins de ITR, é obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA correspondente.

ÁREAS DE DECLARADO INTERESSE ECOLÓGICO. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO ESPECÍFICO. Ainda que o imóvel rural se encontre dentro de área declarada em caráter geral como de interesse ecológico, para fins de isenção do ITR, é necessário também o reconhecimento específico de órgão competente federal ou estadual para a área da propriedade particular. Recurso negado.”(Acórdão nº 2202-00.580 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 17 de junho de 2010)

Ficam prejudicadas as discussões a respeito da necessidade ou não do ADA, uma vez que a própria existência efetiva da área de reserva não restou comprovada.

Ademais, a jurisprudência deste E. Colegiado já se pacificou no sentido de que a não apresentação do ADA não pode motivar a exigência de ITR até o exercício de 2000, tendo sido editada neste sentido a Súmula CARF nº 41, de aplicação obrigatória por este Colegiado, *in verbis*:

“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.”

Sendo o lançamento relativo a 1997, a discussão cinge-se a comprovação da materialidade da área declarada de preservação permanente e não comprovada pela razões acima elencadas.

Referente a decisão proferida pela Delegacia Regional de Taubaté, ao apreciar a Declaração do ITR, referente ao exercício de 1998, que no entender da recorrente *“ao apreciar a Declaração do ITR, referente ao exercício de 1998, tendo concluído pela não incidência do imposto.”*

Efetivamente essa decisão anulou o processo, entretanto a fundamentação legal, não foi a análise do mérito referente a incidência de ITR sobre o imóvel, mas por ter acolhido a ilegitimidade passiva do Sr. João Roque Álvares de Magalhães, por entender que o imóvel pertencia não ao de cujus, mas ao espólio dele. Cabe transcrever a conclusão da referida decisão:

“Verifico dos autos, que a Notificação (fls.07) foi lavrada contra João Roque Álvares de Magalhães, enquanto o imóvel pertence ao Espólio dele (fls.2 a 17).

Verifico, ainda, conforme consta do relatório, que em seu Apelo (fls.16/21), o Recorrente postula a anulação da peça básica, ao fundamento de que a autuação deve ser anulada e que outra seja encaminhada aos herdeiros do Espólio de João Roque Álvares de Magalhães.

Assim, entendo que realmente a propriedade do imóvel, a partir do óbito de João Roque Álvares de Magalhães, ficou para a viúva-meeira e herdeiros dele e, por consequência, eis que, no

caso, a viúva e herdeiros do notificando tem legitimidade para ocupar o pólo passivo da presente ação fiscal.

Isto posto, dou provimento ao recurso para anular o processo a partir da notificação de fls.07.”

Conforme se depreende do enxerto acima transcrito, não foi por causa do mérito que o recurso voluntário foi provido, mas por questão preliminar de ilegitimidade. Fato esse que não se aplica a análise do presente processo.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França